



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11831.004862/2003-04  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-005.880 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de outubro de 2021  
**Recorrente** SÃO PAULO ALPARGATAS S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO. PEDIDO FORMULADO ANTES DE 9 DE JUNHO DE 2005. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE DEZ ANOS. SÚMULA CARF Nº 91.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo de prescrição de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o retorno dos autos à Unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição da Recorrente, para que, afastado o óbice relativo à prescrição do direito à compensação, prossiga-se na análise do direito creditório compensado pela Recorrente, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Marozzi Gregório, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andréia Lúcia Machado Mourão, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

### **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente acima identificada em relação ao Acórdão nº 16-20.517, de 19 de fevereiro de 2009, por meio do qual a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente acima identificada (fls. 65/68).

O presente processo trata de Declaração de Compensação (DComp) apresentada em formulário de papel, em 15 de agosto de 2003, em relação a supostos saldos negativos de

Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) relativos aos anos-calendários de 1995, 1996 e 1997 (fls. 2/3).

Na mesma data, foi transmitida a DComp n.º 25143.27163.140803.1.3.02-0722, compensando mais uma parcela do referido direito creditório (fl. 8).

Em momento posterior, apresentou petição solicitando a retificação de informação relativa a débito compensado na DComp apresentada em formulário de papel (fl. 18).

Por meio do Despacho Decisório de fls. 42/45, a autoridade administrativa, decidindo conjuntamente em relação às DComp apresentadas nestes autos e no processo administrativo n.º 19679.012289/2003-16, indeferiu o crédito em questão e considerou não homologada as compensações acima referidas, sob o fundamento de que, à luz do art. 168, inciso I, do CTN e do Ato Declaratório SRF n.º 003, de 2000, o direito do contribuinte pleitear a restituição ou compensação de saldo negativo de IRPJ expiraria no prazo de cinco anos, contados a partir do 1º dia do ano-calendário seguinte a sua apuração.

Na Manifestação de Inconformidade apresentada (fls. 48/56), a Recorrente se ampara em manifestações doutrinárias, jurisprudência administrativa e precedentes do Superior Tribunal de Justiça para sustentar a inoccorrência da prescrição, já que, tendo os pagamentos indevidos ocorrido antes da vigência da Lei Complementar n.º 118, de 2005, o prazo seria de dez anos a partir do pagamento (cinco anos para a homologação expressa ou tácita somados aos cinco anos previstos no art. 168, inciso I, do CTN). Defendeu, então, o reconhecimento do seu crédito, a homologação da compensação realizada e a suspensão da exigibilidade do débito compensado até a decisão definitiva no presente processo.

O Acórdão recorrido manteve o indeferimento do crédito e a não homologação da compensação pelas mesmas razões já declinadas no Despacho Decisório, invocando, ainda, o Ato Declaratório SRF n.º 96, de 1999, a vinculação ao texto da norma legal e o dever de observar os atos regulamentares da Administração Tributária.

Após a ciência da decisão, foi interposto o Recurso Voluntário de fls. 71/80, no qual a Recorrente reitera o que já sustentara na Manifestação de Inconformidade, reforçando o suporte na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

O processo foi, então, distribuído, por sorteio, a este Conselheiro, em 20 de maio de 2021.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator.

### **1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 16 de março de 2009 (fl. 70), tendo apresentado seu Recurso Voluntário, em 26 de março do

mesmo ano (fl. 71), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, aplicável ao caso por força do art. 74, §§10 e 11, da Lei n.º 9.430, de 27 de março de 1996.

O recurso é assinado por Procurador, devidamente constituído às fls. 57/58.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 2º, inciso I, 7º, *caput* e §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

## 2 DA PRESCRIÇÃO

A discussão travada nos autos acerca do prazo prescricional aplicável à restituição/compensação de valores pagos a título de tributos sujeitos ao chamado lançamento por homologação se encontra atualmente superada.

Em primeiro lugar, tem-se a edição do art. 3º da Lei Complementar n.º 118, de 2005, que assim dispôs:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Fora de dúvidas, portanto, que a contagem do prazo prescricional de cinco anos se inicia no momento do pagamento antecipado, afastada a tese decenal sustentada por alguns.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621 (sob o regime de repercussão geral), firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, para as ações de repetição de indébito ou de compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, previsto na referida Lei Complementar, é aplicável tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Na mesma linha, a Súmula CARF n.º 91 aplicou o referido entendimento na esfera administrativo-fiscal:

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (**Vinculante**, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

A Declaração de Compensação tratada nos presentes autos foi apresentada em 15 de agosto de 2003, e a referente ao processo administrativo n.º 19679.012289/2003-16, em 16 de setembro de 2003, de modo que deve ser reconhecida a inoccorrência da prescrição quanto aos eventuais indébitos relativos aos saldos negativos dos anos-calendários de 1995, 1996 e 1997.

Tendo as decisões anteriores se limitado a tratar da prescrição do direito da Recorrente, sem adentrar ao mérito do direito creditório invocado, é impossível realizar tal

exame neste momento sem que isto configure supressão de instância, inclusive em prejuízo ao direito de defesa da Recorrente.

Deste modo o processo deve retornar para que, superada a questão da prescrição, a autoridade competente para a apreciação da compensação prossiga na análise de mérito, verificando a liquidez e certeza do crédito compensado.

### **3 CONCLUSÃO**

Isto posto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para determinar o retorno dos autos Unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição da Recorrente, para que, afastado o óbice relativo à prescrição do direito à compensação, prossiga na análise do direito creditório compensado pela Recorrente.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo